



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 419

de 05 / 01 / 2005

Processo n.º 29.372

ARQUIVADO

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
02/03/05

W. Kachan

Directora Legislativa

22/1/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 536

Autoria: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

Arquive-se

W. Kachan

Diretor

02/01/2005

Desarquivamento: 06.01.2005
Arquivamento: 11.01.2005



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ns. 02
Proc. 27.372
Cm

Matéria: PLC nº. 536	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 08/02/2000	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 14/02/2000	Designo o Vereador: <i>Avô</i> Presidente Presidente 14/02/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Avô</i> Relator 15/02/00
À <u>COSP</u> . <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 23/02/2000	Designo o Vereador: <u>Avô</u> Presidente 14/31/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Avô</i> Relator 14/3/2000
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



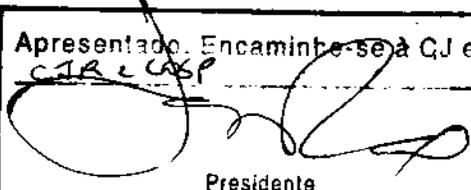
PUBLICAÇÃO Rubrica
11/02/2000 W

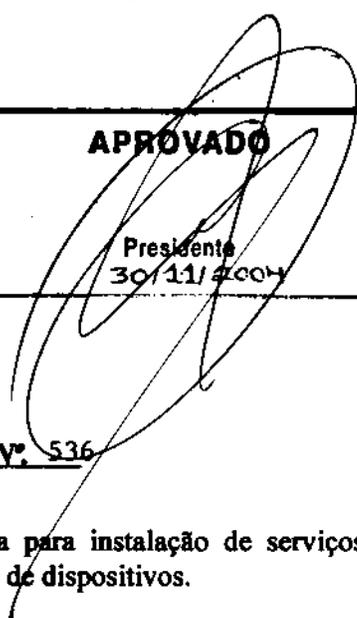
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029372 FEV 00 08 2 12 57

PP 998/99

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CIR. L. CASP

Presidente
08/10/2000

APROVADO
Presidente
30/11/2004


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 536
(do Vereador José Antônio Kachan)

Altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 10. Sem prejuízo das demais normas pertinentes, a construção e/ou instalação dos estabelecimentos abaixo enumerados far-se-á em terrenos com a seguinte metragem mínima:

a) postos de abastecimento de veículos, com ou sem outros serviços:
1.000,00m² (mil metros quadrados);

b) lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, exceto abastecimento de veículos: 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

(...)

"§ 15. Nos setores S.3 e S.4 é permitido templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria. Para efeito deste parágrafo, no Setor S.3 o lote terá área mínima de 250,00m².



(PLC nº. 536 - fls. 2)

“§ 16. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250,00m², frente mínima de 10,00m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - a parte B da Lei nº. 2.660, de 09 de novembro de 1983;
- II - a Lei nº. 2.788, de 26 de dezembro de 1984; e
- III - a Lei nº. 2.882, de 28 de agosto de 1985.

Sala das Sessões, 08.02.2000

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



(PLC nº. 536 - fls. 3)

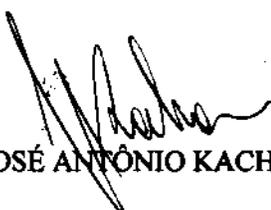
Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem dois objetivos, ao propor alteração do (antigo) Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981), quais sejam:

1. em primeiro lugar, considerando-se que nos dias atuais devemos adequar os institutos legais visando à ampliação de oportunidades para novos empreendimentos geradores de emprego e de divisas para o Município, pretendemos que seja reduzida de 1.000,00m² para 500,00m² a área exigida para construção e/ou instalação de serviço de lavagem de veículos;

2. em segundo lugar, apresenta-se cabível - inclusive como sugestão da própria Secretaria da Casa - a retificação da identificação dos §§ 14 e 15 do art. 69 da referida lei, eis que atualmente existem dois dispositivos numerados como § 14 (um acrescentado pela Lei nº. 2.647, de 02 de setembro de 1983; e outro pela parte B da Lei nº. 2.660, de 09 de novembro de 1983, que foi alterado pela Lei nº. 2.788, de 26 de dezembro de 1984, com inclusão de texto em seu final). Isso se deu em função de, à época, os dois projetos terem tramitado simultaneamente e terem sido aprovados com a proposta de adição de dispositivos distintos, embora com o mesmo número, ao art. 69 da norma. E o § 15 foi acrescentado pela Lei nº. 2.882, de 28 de agosto de 1985. Assim, neste projeto mantivemos o primeiro § 14 acrescentado, alterando para § 15 a identificação numérica do segundo § 14 e para § 16 o texto do atual § 15. Nesse aspecto não promovemos nenhuma alteração de seu conteúdo. E para que não restassem mais equívocos, propusemos também a revogação das normas nas quais o equívoco ficou perpetuado.

Isto posto, buscamos o imprescindível apoio dos nobres Vereadores para aprovação da matéria que ora oferecemos à sua análise.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

LEI Nº 2.507/81 (Plano Diretor Físico-Territorial)

- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

§ 2º (vide Lei 3524/90)

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo. (ver Dec. 12.128/91 e Dec. 15.796/96)

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

§ 5º - vide Lei 3181/88

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços T1.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial. *(vide Lei 3543/90)*

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais e diametrais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m².

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural ^(vide LC 84/93)
^{§ 14 (vide Lei 2647/83; Lei 2660/83; Lei 2788/84)}
^{§ 15 (vide Lei 2882/85)}

Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiaí:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiaí e a Ferrovia Santos a Jundiaí, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300- Estrada de Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-550 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-548 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m².



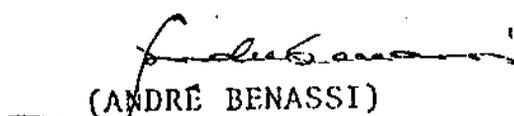
LEI Nº 2647, DE 02 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial - (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), é acrescido deste parágrafo:

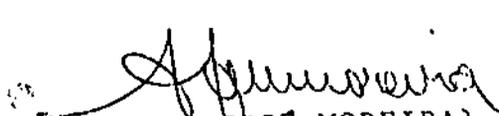
"§ 14. Os imóveis lindeiros à via auxiliar formada pela - Rua Major Gustavo Storch, Avenida Manoela Lacerda de Vergueiro e seu prolongamento projetado, Rua Coleta Ferraz e marginais da faixa de transmissão são enquadrados no Setor S.2; vedada neles a edificação da categoria R2".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



PARTE B

LEI Nº 2 660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei nº 2 660, de 30 de setembro de 1983:

Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo - de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

[Signature]
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2788, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reduzir no setor S.3 a área mínima do lote destinado a / templo de subcategoria E2.2.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O § 14 do art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto / de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), com redação dada pela Lei 2.660, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

" Para efeito deste parágrafo, no setor S.3 o lote terá / área mínima de 250 m²."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



(Proc. nº 15.847)

LEI Nº 2.882, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

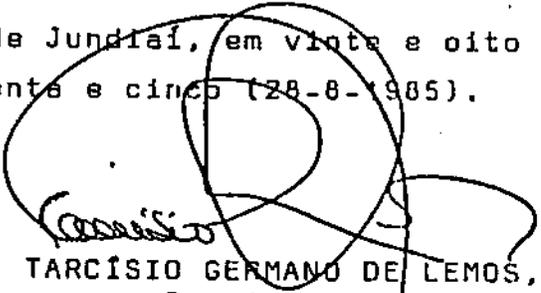
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

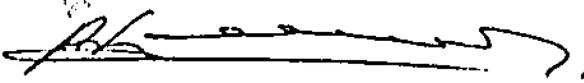
“§ 15. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 13 do art. 69 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigor com a seguinte alteração:

"§ 13. Na Zona Rural somente serão permitidas, observadas as exigências de preservação ambiental:

- a) atividade industrial rural;
- b) postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.321**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536

PROCESSO Nº 29.372

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame afigura-se nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da hierarquia das normas legais, estando inserida no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, cujo inc. IV confere essa condição às propostas relativas ao Plano Diretor do Município, no caso, alteração da Lei 2.507/81, ainda em vigor, vez que não foi absorvida totalmente ela Lei Complementar nº 224/96. Portanto, as modificações formuladas pelo nobre autor se enquadram nos ditames de elaboração técnico-legislativas. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2000

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.372

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

PARECER Nº 1.518

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 13, I e XIII, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 5.321, de fls. 14, que subscrevemos na totalidade.

Objetiva-se com a propositura reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos, alterando-se, para tanto, a Lei 2.507/81 - Plano Diretor - tratando-se de matéria de natureza legislativa concorrente, inexistindo impedimentos de ordem legal incidentes sobre a pretensão, eis que incorpora a propositura o quesito juridicidade, como bem apontou o órgão técnico.

Face a argumentação apresentada, acolhemos, pois, o projeto de lei complementar em seus termos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
22/02/2000

Sala das Comissões, 16.02.2000

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

José Antônio Kachan
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ayeton Mário de Souza
AYETON MÁRIO DE SOUZA

Maurício Marcial Menuchi
MAURÍCIO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 29.372

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 536, de autoria do Vereador José Antônio Kachan, que altera a Lei 2507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

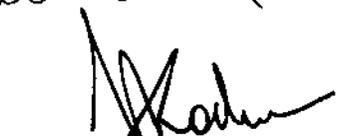
PARECER Nº 1571

Temos que a alteração pretendida não atende a melhor técnica urbanística (redução de área para instalação de "lavacar's"), razão pela qual somos contrários a presente propositura.

Sala das Comissões, 13.03.2000.

APROVADO
14/03/2000


ANA VICENTINA TONELLI
com restrições


JOSÉ ANTONIO KACHAN
com restrições


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

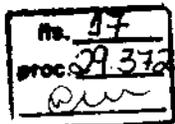

DURVAL LOPES ORLATO


MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. nº 29.372

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e archive-se a presente proposição.

ANA TONELLI

Presidente
02/01/2001



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

12

DESARQUIVAMENTO e retomada do trâmite dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 535 e [REDACTED] e dos Projetos de Lei n.ºs 7.460, 7.479, 7.535, 7.616, 7.732, 7.736, 7.754, 7.757, 7.768, 7.783, 7.803, 7.860, e 7.945, do Vereador José Antônio Kachan; dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 393, 556 e 586, do ex-Vereador Ademir Pedro Victor; do Projeto de Lei n.º 7.721, do ex-Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira; do Projeto de Lei Complementar n.º 583, dos Projetos de Lei n.ºs 7.735, 7.776, 7.880, 7.952, e do Projeto de Resolução n.º 664, do ex-Vereador Eder Guglielmin; do Projeto de Lei Complementar n.º 541 e do Projeto de Lei n.º 7.599, do ex-Vereador Pedro Joel Lanza; dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 548, 580 e 582, do ex-Vereador Sérgio Shiguihara; e dos Projetos de Lei n.ºs 7.848 e 7.849, do ex-Vereador Wanderlei Ribeiro.

DEFIRO.

ANA TONELLI
Presidente
06/02/2001

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

II – proposição apresentada por Vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer Vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, desarquivamento e retomada do trâmite dos seguintes projetos:

I - de minha autoria:

1. Projetos de Lei Complementar:

- n.º 535, que autoriza regularização de galpões e depósitos industriais, comerciais, institucionais e de serviços;



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

12 - fls. 2

- n.º [REDACTED] que altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

2. dos seguintes Projetos de Lei:

- n.º 7.460, que institui o "Dia do Esportista Jundiaense";

- n.º 7.479, que altera a Lei n.º 4.095/93, para exigir autorização da Secretaria Municipal de Educação para uso publicitário em muros de escolas municipais;

- n.º 7.535, que institui o "Dia da Educação para a Cidadania";

- n.º 7.616, que institui a Dia das Sociedades Amigos de Bairro (27 de setembro);

- n.º 7.732, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a Semana "Projeto Makiguti em Ação" (primeira semana de dezembro);

- n.º 7.736, que estabelece espaço para publicidade institucional em publicações distribuídas pela rede varejista no Município;

- n.º 7.754, que autoriza propaganda de empresas privadas em equipamentos doados para o Município;

- n.º 7.757, que revoga a Lei 4.409/94, que declara de utilidade pública a Fraternidade Espírita de Umbanda "Cacique Pena Azul";

- n.º 7.768, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia Municipal da BSGI-Associação Brasil Soka Gakkai Internacional" (18 de novembro);

- n.º 7.783, que denomina "ENÉRIO MARTINELLI" o campo de futebol da área de lazer do Jardim Esplanada;

- n.º 7.803, que restaura a Lei 4.497/94, que oficializa e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia de Lazer da Pessoa Deficiente" (30 de abril);

- n.º 7.860, que denomina "Praça ANTENOR BRUNHEROTO" a área pública localizada no entroncamento da Av. Samuel Martins com a Rua Evangelina Soares de Camargo, no Jardim Estádio; e

- n.º 7.945, que denomina "Praça ARNALDO JOAQUIM" ('Chumbinho') área pública defronte da sede de campo da Associação Primavera de Esportes (Jardim Estádio);

II - dos seguintes Projetos de Lei Complementar, de autoria do ex-Vereador Ademir Pedro Victor:

- n.º 393, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia;



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

12 - fls. 3

- n.º 556, que altera a Lei Complementar 222/96, para dispensar reservas de áreas no caso de desmembramentos originários de formal de partilha decorrente de herança;

- n.º 586, que altera a Lei 2.507/81, para reformular condições de desmembramento de terreno edificado;

III - do Projeto de Lei n.º 7.721, do ex-Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, que denomina "Praça JOSEPHINA NALINI DE MORAES" a rotatória localizada na Rodovia Vereador Geraldo Dias, altura do acesso ao Conjunto Residencial Terra da Uva e o Parque Centenário;

IV - dos seguintes projetos de autoria do ex-Vereador Eder Guglielmin:

1. Projeto de Lei Complementar n.º 583, que revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 274/99;

2. projetos de lei:

- n.º 7.735, que restaura a Lei 4.143/93, que torna gratuito o passe escolar;

- n.º 7.776, que prevê reuniões trimestrais dos Conselhos Municipais.

- n.º 7.880, que autoriza acompanhantes junto aos idosos com mais de 65 anos, internados em hospitais do Município; e

- n.º 7.952, que prevê Programa Bolsa-Escola para crianças carentes; e do

3. Projeto de Resolução n.º 664, que desonera o Município no caso de participação de vereador em convenções político-administrativas;

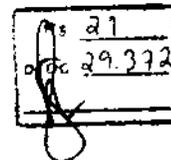
V - dos seguintes projetos de autoria do ex-Vereador Pedro Joel Lanza:

- Projeto de Lei Complementar n.º 541, que consolida as leis sobre o meio ambiente; e do

- Projeto de Lei n.º 7.599, que denomina "Avenida JAIR FERRARI" a via sobre o córrego de Vila Joana;

VI - dos seguintes Projetos de Lei Complementar, de autoria do ex-Vereador Sérgio Shiguihara:

- n.º 548, que altera a Lei Complementar n.º 222/96, para exigir no recebimento das obras de infra-estrutura de loteamentos, projetos e implantação de sinalização de trânsito nas vias públicas;



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

12 - fls. 4

- n.º 580, que receptores, de Setor S.9-Uso Recreativo para Setor S.4-Uso Residencial e Misto, áreas que fazem frente para a Av. Antonio Pensionato; e

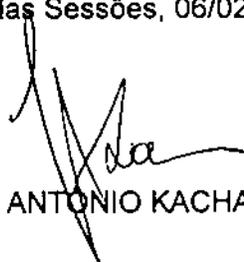
- n.º 582, que inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza área situada na Rodovia dos Bandeirantes (SP-348) para Setor S.1-Uso Residencial do Plano Diretor; e

VII - dos seguintes Projetos de Lei de autoria do ex-Vereador Wanderlei Ribeiro:

- n.º 7.848, que institui o "DIA DOS HERÓIS NEGROS DA HISTÓRIA BRASILEIRA" (05 de setembro); e

- n.º 7.849, que faculta às casas de diversões eletrônicas exigir documentação de seus freqüentadores para averiguação de maioridade.

Sala das Sessões, 06/02/01



JOSÉ ANTONIO KACHAN



Relatório de Votação Nominal
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 536
160ª Sessão Ordinária de 30/11/2004

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Não 09:26
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim 09:26
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Abst 09:26
PT	ANTONIO GALDINO	Não 09:26
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não 09:26
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim 09:25
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Abst 09:27
PSDB	FRANCISCO DE ASSIS POÇO	Sim 09:26
PP	IVAN PERINI	Sim 09:28
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim 09:25
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim 09:25
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim 09:25
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim 09:25
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim 09:26
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim 09:26
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim 09:26
PSDB	ORACI GÓTARDO	Sim 09:26
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim 09:26
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim 09:25
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim 09:25

Idar do partido


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 15
Votos Não 3

Total 20
Abstenção 2

APROVADO

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Hs. 23
Proc. 29.372

Of. PR 11/04/112
proc. 29.372

Em 30 de novembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 536**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 24
Proc. 29.372

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 536

PROCESSO Nº. 29.372

OFÍCIO PR Nº. 11/04/112

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/12/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

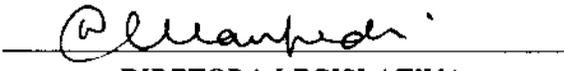
RECEBEDOR:

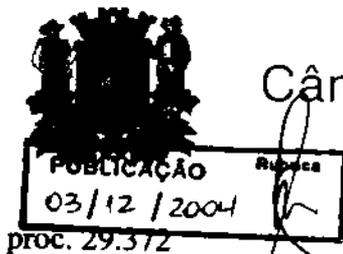
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/12/04


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 25
Proc. 29.372

GP., em 20.12.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 536

Altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de novembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. (...)

(...)

“§ 10. Sem prejuízo das demais normas pertinentes, a construção e/ou instalação dos estabelecimentos abaixo enumerados far-se-á em terrenos com a seguinte metragem mínima:

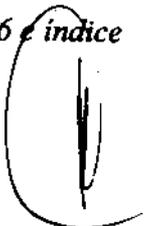
a) postos de abastecimento de veículos, com ou sem outros serviços: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

b) lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, exceto abastecimento de veículos: 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

(...)

“§ 15. Nos setores S.3 e S.4 é permitido templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria. Para efeito deste parágrafo, no Setor S.3 o lote terá área mínima de 250,00m².

“§ 16. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250,00m², frente mínima de 10,00m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública.”





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

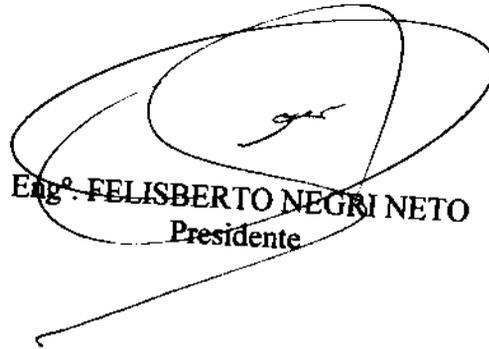
fls. 26
p. 29, 372

(Autógrafo PLC 536 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I – a parte B da Lei nº. 2.660, de 09 de novembro de 1983;
- II – a Lei nº. 2.788, de 26 de dezembro de 1984; e
- III – a Lei nº. 2.882, de 28 de agosto de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e quatro (30/11/2004).



Felisberto Negri Neto

Eng. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



PUBLICAÇÃO Publica
31/12/2004

Vis. 27
Proc. 24.372

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/DEZ/04 17:49 042929

Ofício GP.L n° 551/2004
Processo n° 27.273-2/2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - COSP
Presidente
30/12/2004

Jundiá, 20 de dezembro de 2004

REJEITADO
Presidente
30/12/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpramos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 536, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 30 de novembro de 2004, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em análise visa alterar a Lei n° 2.507, de 14 de agosto de 1981, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

No que se refere à redução de área para instalação de serviços de lavagem de veículos, contudo, a iniciativa revela-se eivada de ilegalidade, uma vez que irá permitir atividade não compatível com a classificação do Setor Residencial - S3.

Nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município, é dever deste "...promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor".

Por sua vez, o Plano Diretor (Lei Complementar n° 224, de 27 de dezembro de 1996), conforme definição contida no art. 1°, "é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fs. 28
Proc. 29.372

planejamento permanente do Município", sendo seu objetivo, segundo preceitua o art. 2º do mesmo diploma legal, "garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população...".

A alteração que se pretende introduzir na legislação urbanística, correspondente à redução de área para instalação de serviços de lavagem afigura-se ilegal pois, desvia-se totalmente dos princípios e objetivos proclamados por aqueles diplomas legais em razão das conseqüências já mencionadas, que afetarão o Setor Residencial- S3.

A inconstitucionalidade de início apontada decorre de afronta ao art. 182 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual, que tratam da Política e do Desenvolvimento Urbanos, uma vez que a propositura não se ajusta aos preceitos ali contidos, conforme também ocorre com as normas legais hierarquicamente inferiores nos termos anteriormente expostos, em razão da compatibilidade entre ambas as categorias de normas.

Por fim, cumpre-nos observar que a propositura se mostra contrária ao interesse público pois irá gerar uma demanda indesejável de trânsito em vias locais.

Restando, pois demonstradas a contrariedade ao interesse público, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do projeto de lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto total aposto.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
veto5/kr7



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 7.650

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 536

PROCESSO N° 29.372

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 27/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer n° 5.321, de fls. 14, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, posto que se o fizesse talvez nos renderíamos à força de seus argumentos, mas tão somente no quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, âmbito em que este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44a.SE. 13a.	1.64	P.Da Pós	Sérgio Dutra		30/12/04

Parecer da Comissão de Justiça

e Redação - P.L.C. 536. -

...

Relator - Vereador Sérgio Dutra

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar, nº 536, do vereador José A.Kachan, que altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

O Projeto foi aprovado por esta Casa e foi vetado pelo sr.Chefe do Executivo. A Consultoria Jurídica da Casa aponta com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, se reporta ao Parecer 5321, que neste ato é reiterado. Então, sr.Presidente, srs.Vereadores, vai caber aqui aos nobres colegas acolher ou não o Veto do Sr. Prefeito. Imagino que sob o aspecto da legalidade ele deverá ser mantido. Então peço a V.Excia. que consulte os demais membros da CJR sobre o parecer deste vereador que aponta pela manutenção do Veto.

Senhor PRESIDENTE

Parecer do Relator pela manutenção do Veto, consultamos os demais membros da C.J.R. sobre o parecer exarado

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44a.SE. 13a.	1.65	P.Da Pós	Presidente		30/12/04

pelo relator.

Vereador Oraci Gotardo - Acompanhamento o parecer.

Vereadora Ana Tonelli - Acompanhamento o parecer.

Ver. Dra. Silvana Cássia - Acompanhamento.

Ver. Sílvio Ermani - Acompanhamento o parecer.

Aprovado o Parecer.

...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44a.SE. 13a.	1.67	P.Da Pós	João da Rocha		30/12/04

Parecer da Comissão de Obras e

Serviços Públicos - PLC 536. -

....

Relator - Ver. João da Rocha Santos

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Veto Total do sr. Prefeito Municipal ao P.L.C. nº 536, de autoria do ver. José A. Kachan, que altera a Lei 2.507/81, para reduzir área de instalação de serviços.

O sr. Prefeito Municipal achou por bem vetar esse projeto entendendo que não é legal, que não é constitucional e que portanto não seria da alçada do vereador legislar em projeto dessa natureza. Portanto, meu parecer é pela manutenção do Veto e peço a V.Exa., sr. Presidente, que consulte os demais membros da Comissão.

Senhor PRESIDENTE

Parecer do Relator é pela manutenção do Veto Total. Consultamos os demais membros da Comissão.

Ver. Wanderlei Ribeiro - Acompanho o parecer.

Ver. Antônio ^Galdino - Acompanho.

Ver. Ivan Perini - Acompanho.

Ver. José Ap. dos Santos - Acompanho

....

*



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 536
44ª Sessão Extraordinária de 30/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou 11:20
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou 11:19
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	----
PT	ANTONIO GALDINO	Votou 11:19
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou 11:19
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou 11:19
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou 11:19
PP	IVAN PERINI	Votou 11:19
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Votou 11:19
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Votou 11:19
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou 11:19
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Votou 11:19
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	----
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou 11:18
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	----
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Votou 11:19
PSDB	ORACI GOTARDO	Votou 11:19
PT	SÉRGIO DUTRA	Votou 11:18
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou 11:19
PSB	SÍLVIO ERMANI	Votou 11:19
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Votou 11:19

 FELISBERTO NEGRI NETO Presidente	Votos Sim 5 Votos Não 13	REJEITADO
	Total 18 Abstenção 0	

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 34
Proc. 29.372

Of. PR 12/04/117
proc. nº. 29.372

Em 30 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 536** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 551/2004) foi **REJEITADO** na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRÍ NETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Christiane</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 30/12/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 29.372)

№. 35
Proc. 29.372

LEI COMPLEMENTAR Nº. 419, DE 05 DE JANEIRO DE 2005

Altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de dezembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 10. Sem prejuízo das demais normas pertinentes, a construção e/ou instalação dos estabelecimentos abaixo enumerados far-se-á em terrenos com a seguinte metragem mínima:

a) postos de abastecimento de veículos, com ou sem outros serviços: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

b) lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, exceto abastecimento de veículos: 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

(...)

"§ 15. Nos setores S.3 e S.4 é permitido templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria. Para efeito deste parágrafo, no Setor S.3 o lote terá área mínima de 250,00m².

"§ 16. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250,00m², frente mínima de 10,00m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública."

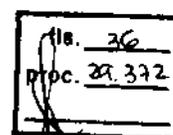
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a parte B da Lei nº. 2.660, de 09 de novembro de 1983;

II – a Lei nº. 2.788, de 26 de dezembro de 1984; e



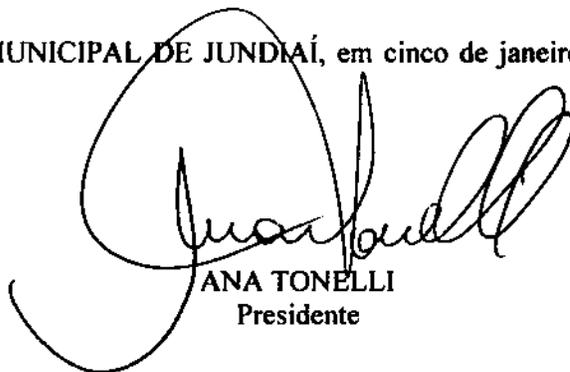
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 419/05 - fls. 2)

III – a Lei nº. 2.882, de 28 de agosto de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).



ANA TONELLI
Presidente

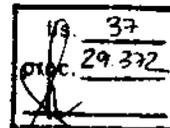
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 01/05/05
proc. 29.372

Em 05 de janeiro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao ofício PR 12/04/117, a V.Exa. encaminhamos cópia da
LEI COMPLEMENTAR Nº. 419, promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de
estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 06/01/05	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

116 35
Doc. 27312

PUBLICAÇÃO Rubrica
07 / 01 / 2005

LEI COMPLEMENTAR Nº. 419, DE 05 DE JANEIRO DE 2005

Altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de dezembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 10. Sem prejuízo das demais normas pertinentes, a construção e/ou instalação dos estabelecimentos abaixo enumerados far-se-á em terrenos com a seguinte metragem mínima:

a) postos de abastecimento de veículos, com ou sem outros serviços: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

b) lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, exceto abastecimento de veículos: 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

(...)

"§ 15. Nos setores S.3 e S.4 é permitido templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria. Para efeito deste parágrafo, no Setor S.3 o lote terá área mínima de 250,00m².

"§ 16. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250,00m², frente mínima de 10,00m, índice de ocupação 0,6 e índice de aproveitamento 2,0, independentemente da classe da via pública."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a parte B da Lei nº. 2.660, de 09 de novembro de 1983;

II - a Lei nº. 2.788, de 26 de dezembro de 1984; e

III - a Lei nº. 2.882, de 28 de agosto de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa